TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3B

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DA BAHIA (SETUR)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 ROL DE RESPONSÁVEIS.....3
4 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....4
5 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
6 RESULTADO DA AUDITORIA.....5
6.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....5
6.2 Área jurídica.....20
6.3 Convênios.....25
7 CONCLUSÃO.....26

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço: 0148/2017
Período: 01/01 a 31/08/2017

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria de Turismo do Estado da Bahia (Setur)
Natureza jurídica: Órgão da Administração Pública Direta
Finalidade: Planejar, coordenar e executar políticas de promoção e fomento ao turismo

3 ROL DE RESPONSÁVEIS

Dirigente máximo		
Nome	**Cargo**	**Período da gestão**
José Alves Peixoto Júnior	Secretário	01/01 a 31/08/2017

Ordenadores de despesa		
Nome	**Unidade**	**Período da gestão**
José Pirajá Pinheiro Filho	Diretoria Geral	01/01 a 31/08/2017
Rondon Brandão Do Vale	Superintendência de Investimentos em Polos Turísticos	01/01 a 31/08/2017
Jorge Luiz Gondim Ávila	Superintendência de Serviços Turísticos	01/01 a 31/08/2017
Diogo Rodrigues Medrado	Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa)	01/01 a 31/08/2017

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

4 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 160/2016, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2017, e com o Ato nº 049/2017, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 0148/2017, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Setur, relativa ao período de 01/01 a 31/08/2017.

A Setur foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

5 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

A auditoria abrangeu as áreas orçamentária, financeira, contábil e jurídica.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
- acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/BA em auditorias anteriores.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

a) Lei Federal nº 4.320/1964 – estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
b) Lei Federal nº 8.666/1993 – institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
c) Lei Estadual nº 2.322/1966 – disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado;
d) Lei Estadual nº 9.433/2005 – institui normas para licitações e contratos da Administração Pública Estadual;
e) Lei Estadual nº 13.563/2016 – dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017;
f) Lei Estadual nº 13.602/2016 – estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017; e
g) Decreto nº 16.713/2016 – aprova o novo Regimento da Secretaria de Turismo.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

6 RESULTADO DA AUDITORIA

Considerando a expressividade do valor pago, no período auditado, pela Bahiatursa (R$34.306.455,08), em relação ao montante pago pela Setur (R$70.883.379,97), bem como pela relevância dos achados em auditorias anteriores, os trabalhos auditoriais concentraram-se nos gastos executados por essa Superintendência.

Também foram objeto de análise as despesas com pessoal pagas pela Diretoria-Geral da Setur, realizadas mediante o elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, que totalizaram R$6.424.229,45.

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Setur, relativa ao período de 01/01 a 31/08/2017, estão apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

6.1 Área contábil, orçamentária e financeira

6.1.1 Cota de patrocínio

A cota de patrocínio é uma verba disponibilizada pela Bahiatursa, que tem como objetivo promover o incremento de fluxo de pessoas para os diversos destinos turísticos da Bahia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

No período entre 01/01 a 31/08/2017, a Bahiatursa efetuou despesas mediante o instituto da "Cota de Patrocínio" no montante de, pelo menos, R$7.133.600,00, utilizados para viabilizar a realização de projetos e eventos em várias regiões do Estado.

Foram examinados processos de pagamento que totalizaram R$3.270.473,25, o que representa 45,84% do total desembolsado. A seguir, encontra-se descrita a irregularidade verificada pela auditoria.

6.1.1.1 Pagamentos realizados sem que fossem apresentadas as cópias dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes no evento, bem como as respectivas listas de presença e o relatório final do cumprimento do objeto.

Nos processos de pagamento elencados a seguir, verificou-se o descumprimento de cláusulas contratuais, em virtude da não apresentação das cópias dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes no evento, bem como as respectivas listas de presença e do relatório final do cumprimento do objeto.

TABELA 01 – Processos de pagamento em que não foram apresentados documentos obrigatórios

Em R$

Patrocinada	Nº		Valor
	Processo	Contrato	
Pmkr Prom. Marketing e Pres. Ltda - ME	480	007/2017	450.000,00
Marco Aurelio Gil braz Pinheiro	9355	245/2017	450.000,00
Total			**900.000,00**

Fonte: Processos de pagamento.

Ocorre que a apresentação dos referidos documentos pelas patrocinadas é obrigatória, conforme descrito a seguir:

> **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES**
>
> **I – DA PATROCINADA**
>
> [...]
> d) Entregar cópia dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes no evento, bem como as respectivas listas de presença;
> […]
> j) Comprovar a realização do evento, apresentando **relatório final do projeto**, em meio digital, acompanhado dos comprovantes descritos a seguir: fotos, exemplares de cartazes, folders, clipagem de matérias publicadas nos meios de comunicação, cópias de spots em rádio, com comprovantes de veiculação da emissora, exemplares de anuários de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

> revistas, jornais e correlatos. (grifo nosso)

Cumpre destacar que a apresentação do mencionado Relatório, é, inclusive, elemento fundamental para a liquidação da despesa, de acordo com a Cláusula Segunda dos referidos contratos, descrita a seguir:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**
>
> [...]
>
> § 1º - O valor será pago diretamente à PATROCINADA, em parcela única, **após a entrega e aprovação do relatório de comprovação de realização do objeto contratado**, devendo constar do mesmo a comprovação de todos os itens elencados no projeto aprovado. (grifo nosso)
>
> [...]

Registre-se, ainda, que o § Único da Cláusula Sexta dos ajustes prevê que na hipótese da não apresentação do relatório de cumprimento do objeto, no prazo de 20 dias após a realização do evento, ou não sendo este aprovado por inconformidade com o projeto aprovado, não haverá o pagamento estipulado na cláusula segunda, extinguindo-se de pleno direito o presente contrato.

Ao solicitar à Bahiatursa patrocínio para eventos, os interessados preenchem o "Formulário Para Apresentação de Projeto", onde consta a justificativa do projeto, demonstrando a importância para o turismo no município ou região, os resultados que se pretende alcançar, o público a ser atingido de forma direta e indireta, dentre outras informações. Isso justifica a necessidade do retorno da informação, mediante relatório final emitido pela patrocinada, descrevendo as atividades desenvolvidas, indicando se atingiu o público esperado e demonstrando o impacto do projeto proposto na região beneficiada.

Dessa forma, o relatório final, além de ser um documento integrante da comprovação da despesa, é um instrumento de avaliação do auxílio concedido.

Ainda cabe destacar que o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 preconiza que:

> Artigo 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Vale informar que a falta de verificação dos requisitos para o pagamento evidencia deficiência nos procedimentos de controle interno. A falta do documento exigido deveria ter sido apurada antes de efetuar o pagamento, a fim de cumprir as previsões contidas nos termos contratuais, bem como a determinação constante do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ressalte-se que sobre essa irregularidade, em resposta à Notificação deste Tribunal relativa à prestação de contas do exercício de 2016, o Diretor Superintendente da Bahiatursa noticiou a adoção de procedimentos de reanálise dos padrões de contrato ora em uso, de modo a adequá-los à nova natureza do órgão, considerando que essas exigências decorrem de disposições contratuais específicas.

Nessa auditoria, por meio do Ofício DS nº 279/2017, o gestor enviou os seguintes esclarecimentos:

> **D** - […]
>
> No que tange a alínea "d" dos referidos contratos, informamos que a mesma já não mais é utilizada, tendo sido constatada a inviabilidade fática do seu cumprimento. Cumpre esclarecer que, em ambos os processos analisados, houve um erro na minuta utilizada para elaboração dos referidos contratos, o que foi corrigido tempestivamente.
>
> Por se tratar de defeito sanável, que não acarreta lesão ao interesse público, à moralidade administrativa, ou prejuízos a terceiros, desnecessária a alteração do instrumento sendo suficiente uma certificação para convalidação do referido ato, consoante preceitua o art. 41 da Lei Estadual, nº 12.209/2011.
>
> É cediço que a Bahiatursa, como órgão responsável pelo fomento do turismo no Estado da Bahia, patrocina eventos de grande porte, tais com o São João da Bahia e o Carnaval da Bahia, tomando-se materialmente impossível o registro das pessoas físicas participantes do evento.
>
> […]
>
> **J-** Aponta esta auditoria para a existência de pagamentos realizados sem o devido cumprimento contratual, especificamente sem a apresentação de relatório de cumprimento do objeto, conforme determina a alínea "j" da Cláusula Quarta dos contratos de patrocínio em análise.
>
> Cumpre salientar que, por um lapso, não foi adunado aos processos os relatórios de cumprimento do objeto, que já estavam na posse desta Superintendência. Com efeito, e para que se perfectibilize a escorreita análise processual por este órgão de controle, seguem anexos os documentos supramencionados.

Quanto a ausência da entrega de cópia dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes do evento e das respectivas listas de presenças (alínea "d" do contrato), apesar de o Gestor informar que em ambos os processos analisados, houve um erro na minuta utilizada para elaboração dos referidos contratos, e que foi corrigido tempestivamente, não consta dos processos analisados, bem como dos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

documentos enviados por meio do Ofício DS nº 279/2017, qualquer documento que demonstre essa correção.

Em relação à ausência do relatório final do projeto, após a análise dos documentos enviados pelo Gestor, constatou-se o envio do mencionado documento. Entretanto, entendemos ser imprescindível que o mencionado Relatório componha os autos do processo de pagamento respectivo, em virtude de sua importância para a liquidação da despesa.

6.1.2 Locação de trios e mini-trios elétricos

No período sob exame, a Bahiatursa efetuou pagamentos no montante de, pelo menos, R$1.431.332,82 com a contratação de trios e mini-trios elétricos e respectivas equipes de apoio, bem como materiais/equipamentos e execução dos serviços relativos à manutenção, montagem, desmontagem, operação, transporte, limpeza em geral e segurança dos mesmos, para a realização de apresentação no carnaval de 2017 no município de Salvador – Bahia.

Foram examinados processos de pagamento no montante de R$1.308.512,87, o que representa 91,42% do total pago. A seguir encontra-se descrita a irregularidade verificada.

6.1.2.1 Não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa

Ao analisar os processos de pagamento elencados a seguir, a auditoria verificou que não constava o relatório de atividades para cada serviço prestado à Bahiatursa, referente à locação de trios elétricos e respectivas equipes de apoio para o carnaval de 2017

TABELA 02 – Processos de pagamento em que não foram apresentados os relatórios de atividades

Em R$

Contratada	Nº		Valor
	Processo	Contrato	
Pensa Promocoes e Eventos Ltda - EPP	29412	011/2017	298.999,99
	3942		44.999,50
Elpidio Som Serviços Ltda - EPP	6291	09/2017	964.513,38
Total			**1.308.512,87**

Fonte: Processos de pagamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

Conforme os Termos Contratuais, o objeto deveria ser realizado de acordo com as especificações e obrigações constantes no Instrumento Convocatório. O item “e”, inciso 4, Anexo B, do mencionado Instrumento Convocatório, prevê que as empresas contratadas devem apresentar um relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa a partir do 1º dia útil após o carnaval, e que o pagamento do serviço prestado está diretamente relacionado à entrega desses relatórios.

Solicitou-se esclarecimentos sobre esse fato a Bahiatursa. Por meio do Ofício DS nº 279/2017 o gestor enviou os seguintes esclarecimentos:

> Ocorre que os processos nº 3200170029412 e 3200170003942 NÃO são processos de pagamento e, portanto, neles não deveriam constar os relatórios indicados pelo Líder de Auditoria. Com efeito, o Processo nº 3200170029412 refere-se ao procedimento licitatório que culminou com a seleção dos futuros contratados da Administração, em cujos autos constam todos os documentos elencados no art. 74 da Lei estadual nº 9.43312005. Por sua vez, o Processo nº 3200170003942 refere-se à celebração de termo aditivo para a alteração quantitativa do objeto licitado, nos termos do art. 143 da Lei estadual nº 9.433/2005, regularmente instruído com a documentação necessária à formalização do ato.
>
> Assim, a ausência nos ditos processos dos relatórios de atividades para cada serviço executado pela PENSA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP não constitui irregularidade, muito menos violação do disposto no item "e", inciso 4, Anexo B, do ato convocatório.
>
> Relativamente ao Processo n° 3200170006291, que trata do pagamento realizado à empresa ELPÍDIO SOM SERVIÇOS LTDA-EPP, o relatório de atividades executadas pelo contratado está colacionado às fls. 16 a 214, incluindo registros fotográficos, formulários de acompanhamento e fiscalização de trio e outros documentos comprobatórios da regular execução do ajuste para cada um dos dias em que o objeto do contrato foi prestado, tendo o órgão contratante, às fls. 215/216, exarado relatório próprio.

Apesar de o Gestor informar que os processos nºs 3200170029412 e 3200170003942, citados e analisados por este TCE, não se tratam de processos de pagamento, constam dos mesmos elementos que devem compor a formalização de um processo de pagamento, tais como: contratos, notas fiscais, notas de empenhos, notas de liquidação, ordem bancária, certidões negativas e outros documentos relativos aos objetos contratados.

Ademais, ainda que se aceite o argumento do Gestor, não foram apresentados os relatórios de atividades emitidos pelas contratadas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

Quanto ao processo n° 3200170006291,não obstante o Gestor afirmar que o relatório de atividades encontra-se no citado processo de pagamento, verificou-se que o mesmo foi emitido pela Bahiatursa e não pela contratada, conforme previsto no termo contratual.

Portanto, as informações prestadas em resposta à solicitação de esclarecimentos deste Tribunal não suprem e/ou elucidam as lacunas observadas pela Auditoria.

Cabe ressaltar que esse fato também já foi objeto de apontamento em auditorias anteriores, desde o exame das contas de 2016.

6.1.3 Despesas de Exercícios Anteriores

Conforme relatório do Fiplan Gerencial Web, no período de janeiro a agosto/2017, a Bahiatursa pagou, por meio do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, o total de R$14.867.053,73. A amostra analisada (R$4.228.743,18) correspondeu a 28,44% desse montante. Foram examinados os processos de pagamento relacionados a seguir.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

TABELA 03 – Processos examinados

Em R$

Credor	Empenho	Processo de Pagamento	Histórico do Empenho	Valor
Bahia Eventos S.A	00015108	00029501	Cota de Patrocínio para realização do Projeto "Festival de Verão 2016", Nos dias 10 e 11 de dezembro de 2016, no município de Salvador/Ba (Contrato nº 390/2016).	1.700.000,00
Elite Locação de Equipamentos Ltda - Epp	00000283	00004894	Prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de palcos modulares, tenda, toldos, coreto, arquibancadas, alambrados e fechamentos, pisos, tablados, praticáveis, estruturas em octanormes, sanitários químicos, sonorização, iluminação, projeção e grupos geradores para a realização do evento São João da Bahia 2016 (PP nº 003/2016).	1.358.269,93
Associação Brasileira de Agências de Viagens	00015388	00012048	Contratação dos serviços de locação de piso de 400 m², para participação da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - Bahiatursa, no evento "44ª ABAV - Expo Internacional de Turismo 2016", ocorrido no período de 28 a 30/09/2016, no Expo Center Norte, na cidade de São Paulo/SP. (Contrato nº 360/2016)	348.473,25
	00015450	00012030	Cota de Patrocínio para realização da "44ª ABAV - Expo Internacional de Turismo", ocorrido no período de 28 a 30/09/2016, no Expo Center Norte, São Paulo/SP (Contrato nº 359/2016).	322.000,00
S.S Gravações e Edições Musicais Ltda.	00001735	00011360	Contratação da atração artística Simone e Simaria para apresentação no evento "São João da Bahia e Demais Festas Juninas 2016" (Contrato nº 203/2016).	250.000,00
	00001751	00011190	Apresentação da atração artística Banda Simone e Simaria, durante o Projeto São João Da Bahia 2016 (Contrato nº 284/2016).	250.000,00
Total				**4.228.743,18**

Fonte: Relatório Pagamento a Credor – Mirante e Processos de Pagamento

Da análise, verificou-se as seguintes ocorrências:

6.1.3.1 Empenhos em valores simbólicos no exercício de origem da despesa, subavaliando os valores efetivos dos gastos e possibilitando a utilização de dotação orçamentária já comprometida

Todas as despesas elencadas na tabela anterior, embora tivessem valores definidos e conhecidos pela Administração, foram empenhadas no exercício de origem em

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

valores simbólicos de R$100,00 ou R$1.000,00, sob a alegação da Coordenação Financeira da Bahiatursa de que "foi gerado empenho, conforme cota de concessão liberada".

Diante disso, e, considerando que o art. 61 da Lei 4.320/1964 estabelece que a nota de empenho indicará, dentre outros, a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, conclui-se que as despesas que efetivamente totalizaram R$4.228.743,18, foram empenhadas, no exercício de origem, no montante de apenas R$2.400,00.

Assim, deixou de ser empenhado, no exercício de 2016, o montante de R$4.226.343,18, descumprindo o art. 60 da Lei 4.320/1964, o qual estabelece que, excetuando casos especiais previstos na legislação específica, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Algumas das finalidades do empenho são: firmar um compromisso; garantir que os recursos utilizados serão aqueles apropriados à despesa, conforme a classificação orçamentária; e **assegurar que o crédito seja suficiente para a despesa, bloqueando do orçamento o valor necessário**. Dessa forma, o procedimento de empenho simbólico, subavaliando o valor efetivo da despesa, dificulta o controle da execução orçamentária, vez que possibilita a utilização de dotações que já podem estar comprometidas.

Ainda convém destacar que, ao final do exercício de 2016, a Coordenação Financeira (Cofin) da Bahiatursa estornou os citados empenhos alegando a não liberação da cota de concessão de empenhos para complementar o pagamento das despesas. Contudo, essa alegação é infundada, visto que, conforme relatado nos itens 6.1.3.2 e 6.1.3.3 deste Relatório, não havia saldo orçamentário para tais despesas.

Sobre essa ocorrência, em resposta à Solicitação de Esclarecimentos nº ACRS 01, de 14/11/2017, mediante o Ofício DS nº 385, de 27/11/2017, o gestor apresentou as seguintes alegações:

> […] no momento da execução das despesas a Secretaria de Turismo, à qual a Bahiatursa está vinculada, possuía orçamento suficiente em atividades finalísticas e passível de remanejamento para arrostar as despesas realizadas no exercício de 2016. No entanto, por não ter ocorrido liberação de cota de concessão (fato indicado nos respectivos processos), o orçamento não foi remanejado pela Secretaria para a Bahiatursa, restando tão somente a inscrição das despesas em DEA.
>
> Assim, de acordo com a cota de concessão então liberada, os empenhos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

> foram realizados previamente com valores simbólicos, cabendo ressaltar que a legislação fala em empenho da despesa, e não em empenho total desta.
>
> De fato, o saldo total do orçamento findo no ano de 2016 era aquele indicado pela Auditoria naquele projeto/atividade, contudo o total do orçamento referente a outros projetos/atividades girava até o encerramento do exercício em torno de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), que poderia ser remanejado, sendo que a SEPLAN estornou cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
>
> Demais disso, como já esclarecido linhas acima, a Bahiatursa contava com o respaldo da Secretaria de Turismo para efetuar o remanejamento do seu orçamento para a devida cobertura no momento em que fosse liberada a cota de concessão.

Os argumentos apresentadas pelo gestor são desprovidos de qualquer documentação comprobatória. Ademais, considerando a disponibilidade orçamentaria de R$1.600.000,00 em outros projetos/atividade alegada pelo gestor, ainda assim, não seria suficiente para cobrir o total das despesas efetuadas, que, conforme descrito na tabela 03, eram superiores a quatro milhões.

Por outro lado, na possibilidade de remanejamento de orçamento da Setur, este deveria ocorrer antes da realização dos gastos, visto que, a despesa deve ser antecedida pelo empenho, que por sua vez, conforme o art. 59 da Lei 4.320/64, não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Quanto à alegação de que a legislação não determina o empenho total da despesa, cabe esclarecer que, conforme o § 2º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, o empenho da despesa será feito por estimativa quando não se possa determinar o montante, o que não se aplica às despesas citadas, pois, por ocasião dos empenhos, todas já possuíam valores definidos. Ademais, o empenho estimado seria de um valor aproximado do efetivo da despesa e não um valor simbólico.

6.1.3.2 Fragilidades na comprovação de disponibilidade orçamentária no exercício de origem da despesa

Nos processos relacionados a seguir, a Coordenação de Execução Orçamentária da Bahiatursa, alegando atendimento ao artigo 1º, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 181-A de 1991, declara a disponibilidade de saldo de dotação orçamentária no exercício de 2016. Contudo, tal disponibilidade não fica comprovada, devido às seguintes ocorrências:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

QUADRO 01 – Ocorrências observadas

Processo de Pagamento	Ocorrência
29501	A declaração foi baseada no relatório Plan 60 – Demonstrativo de Execução da Despesa (DED), referente ao Projeto 3701 – Apoio à Realização de Evento na Área de Turismo, no qual não consta a indicação da data e hora que foi gerado. Dessa forma, não ficou evidenciada a existência de saldo orçamentário no final do exercício.
04894	A declaração foi baseada no relatório Plan 60 - DED, no qual não consta a data em que foi gerado, sendo anexado ao processo de pagamento em 22/04/2016, o que não é suficiente para evidenciar saldo ao final do exercício.
12030 e 12048	As declarações foram baseadas no relatório Plan 60 – DED, referente à Atividade 6935 – Participação em Evento Turístico Nacional e Internacional, e não ao Projeto 3701 – Apoio à Realização de Evento na Área de Turismo, que respalda essas despesas. Assim, não comprova saldo orçamentário na dotação pertinente.
11190 e 11360	As declarações foram baseadas no relatório Plan 60 – DED, anexados aos processos em 22/06/2016, o que não é suficiente para evidenciar saldo ao final do exercício.

Fonte: Processos de Pagamento

É pertinente observar que, excetuando os processos de pagamento nºs 11190 e 11360, nos demais autos não consta a análise prévia da despesa pela Assessoria de Planejamento e Gestão (APG). A ausência da mencionada análise desobedeceu ao Decreto Estadual 15.924/2015, que apresentou diretrizes para gestão e controle dos gastos públicos em 2015 e 2016, e, em seu art. 2º, determinou que a celebração de contratos de prestação de serviços, termos de aditamento e de contratos de aquisição de bens, deveria ser objeto de análise prévia pela APG das Secretarias, visando a adequação quanto aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro, observada a cota mensal de cada Unidade.

Por fim, cabe ressaltar que o relatório Plan 60 – Demonstrativo de Execução da Despesa (DED), gerado em 30/10/2017, indica que ao final de 2016 a dotação que suportava esses gastos: Projeto 3701 – Apoio à Realização de Evento na Área de Turismo, elemento de despesa 39, possuía o saldo orçamentário de R$55.035,15, valor esse insuficiente para cobrir o total da amostra analisada (R$4.228.743,18) e paga na rubrica DEA em 2017.

Questionado sobre essa ocorrência, por meio do Ofício DS nº 385, de 27/11/2017, o gestor declarou:

> [...]
>
> Por outro lado, quanto ao questionamento sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores, descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991, informamos que os processos administrativos foram instruídos em

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

> conformidade com o parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado, nele sendo incluídos os documentos a que aquele opinativo se refere, tais como (i) a declaração do ordenador da despesa com adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, (ii) e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, (iii) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
>
> O lançamento da assinatura do gestor em documento específico e encartado no processo teve o efeito de reconhecimento e de autorização de pagamento, independentemente de declaração expressa. Ademais, foram firmados os Termos de Reconhecimento de Débito, tornados públicos por meio de veiculação dos respectivos extratos do Diário Oficial do Estado da Bahia, subentendendo que a despesa foi efetivamente reconhecida pela autoridade competente.
>
> De fato, não foi mencionado se existia ou não dotação orçamentária no final do exercício de 2016, com vistas à consecução das despesas questionadas, conquanto existisse, mas isso não trouxe qualquer prejuízo ou influência na conclusão do processo.

Os esclarecimentos apresentados pelo gestor não respondem ao cerne da questão. A auditoria não afirmou que os processos não apresentavam a informação de disponibilidade de saldo de dotação orçamentária no exercício de 2016, o questionado foi a inconsistência de tais declarações, haja vista a intempestividade dos documentos que as respaldaram, bem como a constatação da insuficiência de saldo orçamentário para cobrir as despesas.

Do exposto, recomenda-se à Bahiatursa que, visando atender ao Decreto nº 181-A, de 1991, atente para a correta verificação da existência de saldo orçamentário na dotação própria, no final do exercício a que se refere a despesa.

6.1.3.3 Ausência de saldo orçamentário no exercício de origem da despesa

De acordo com o relatório do Fiplan Gerencial Web, a execução da despesa da Bahiatursa no exercício de 2016, resultou em um saldo orçamentário de apenas R$115.061,98, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 04 – Execução da despesa - Bahiatursa 2016

Em R$

Orçado Inicial	Orçado Atual	Empenhado	Pago	Saldo
11.620.000,00	25.945.205,00	25.830.143,02	25.633.043,62	115.061,98

Fonte: Relatório Fiplan Gerencial Web

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

Apesar da existência de pequeno saldo em 2016, observou-se que, do total de despesas de exercícios anteriores pagas no período de janeiro a agosto de 2017, cerca de R$14.772.053,73 refere-se à despesas com promoções de eventos artísticos no exercício de 2016. Por conseguinte, durante o exercício financeiro de 2016, foram efetuadas despesas, ainda que não empenhadas devidamente, no montante de R$14.656.991,75, sem a devida disponibilidade orçamentária.

Convém ressaltar que o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, assim como o artigo 11, inciso III da Lei Estadual 9.433/05 prevê que nenhuma obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa, sem que haja disponibilidade de recursos orçamentários.

A realização de despesas sem a correspondente disponibilidade orçamentária em 2016 resultou em comprometimento de parte significativa dos recursos orçamentários e financeiros do período de janeiro a agosto de 2017, conforme relatado no item 6.1.3.4.

Mediante o Ofício DS nº 385, de 27/11/2017, o gestor apresentou suas justificativas, ressaltando que todas as questões referentes à Despesas de Exercícios Anteriores foram respondidas conjuntamente. Sobre essa questão, foi alegado que a Bahiatursa contava com o respaldo da Setur para efetuar o remanejamento do seu orçamento para a devida cobertura no momento em que fosse liberada a cota de concessão.

Contudo, devido às ponderações já apresentadas no item 6.1.3.1 deste relatório, referentes a ausência de documentos comprobatórios e do remanejamento de orçamento da Setur, a auditoria ratifica a ocorrência apontada.

Recomenda-se que a Bahiatursa atente para a legislação pertinente, no sentido de não realizar despesa ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais disponíveis, evitando, assim, a responsabilização por atos sem amparo legal e o comprometimento do orçamento disponível para os exercícios seguintes.

6.1.3.4 Pagamentos excessivos por meio do elemento de despesa 92- Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

Conforme relatório do Fiplan Gerencial Web, no período de janeiro a agosto/2017, a Bahiatursa empenhou, por meio do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, o total de R$15.193.288,73. Esse valor corresponde a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

42,93% de toda a despesa empenhada nesse período pela Bahiatursa (R$35.388.590,74), representando uma parcela significativa dos seus gastos.

Além disso, houve um aumento expressivo do montante empenhado por DEA, considerando que, durante todo o ano anterior, a Bahiatursa empenhou, nessa rubrica, o montante de R$2.105.999,44. Desse modo, o valor empenhado de janeiro a agosto/2017 representou um aumento de 721,42% em relação ao valor empenhado em 2016.

É imperioso observar que esse tipo de despesa deveria ocorrer apenas em caráter excepcional, uma vez que tal procedimento implica distorções no resultado do exercício e seus demonstrativos, instrumentos fundamentais ao controle objetivado pela Contabilidade Pública.

Conforme mencionado anteriormente, por meio do Ofício DS nº 385, de 27/11/2017, o gestor apresentou as argumentações, ressaltando que todas as questões referentes à Despesas de Exercícios Anteriores foram respondidas conjuntamente.

Todavia, devido aos fatos já comentados no item 6.1.3.1 sobre as alegações do gestor, a auditoria ratifica a ocorrência apontada.

6.1.4 Pagamentos a título de Indenização

6.1.4.1 Valor expressivo de pagamento de despesas a título indenizatório que não se enquadram em circunstância emergencial

Conforme os históricos dos empenhos das despesas de janeiro a agosto/2017, a Bahiatursa pagou, a título de indenização, pelo menos, R$4.190.238,70 por meio dos elementos de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Esse valor corresponde a 12,21% de toda a despesa paga no período pela Superintendência (R$34.306.455,08), representando um índice elevado dos gastos.

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas, obrigatoriamente, do regular processo de licitação pública ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação (conforme enquadramento legal da situação fática).

Quando se realiza licitação, dispensa ou inexigibilidade, o valor total da obra, do serviço ou do bem a ser adquirido é estimado ou determinado mediante realização de pesquisa de mercado, possibilitando que se apure se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontrará em

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

conformidade com a LRF. Essa visão antecipada de gastos possibilita uma organização orçamentária e financeira do órgão administrado.

Ademais, em consonância com o caput do artigo 3º da Lei Estadual nº 9.433/05, a licitação assegura a obtenção da proposta mais vantajosa à administração, mediante ampla competitividade, atendendo ainda aos princípios: da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade Administrativa, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Diante disso, o pagamento a título indenizatório, onde tais procedimentos normalmente não são realizados e a prestação do serviço ou fornecimento do bem ocorre sem base contratual, consequentemente, sem fundamento legal, deve ser exceção e não uma prática regular.

O Relatório da Inspeção realizada na Bahiatursa em 2016, apontou que os pagamentos efetuados a título de indenização no período de janeiro a julho/2016 (R$3.260.513,90) representou um crescimento de 179,57% em relação ao total das despesas dessa natureza pagas em 2015. Considerando o montante pago de janeiro a julho de 2017 (R$3.474.238,70), verifica-se que não houve redução dessa tendência.

Assim, não obstante o caráter de excepcionalidade de pagamentos via indenização, foi observado que a Bahiatursa persiste na utilização excessiva desse recurso.

Do exposto, reafirma-se que a prática de se pagar despesas por indenização, para serviços prestados por contratos não formalizados, reflete ineficiência da Administração em providenciar, em tempo hábil, a realização de procedimentos licitatórios e/ou às exceções da Lei nº 9.433/2015.

Outra irregularidade que já foi apontada por este Tribunal e é recorrente neste exercício, diz respeito à caracterização indevida dos fatos que motivaram essas despesas como circunstâncias emergenciais.

O Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº PLC-LB-MQ-3952/2008, que normatiza as providências a serem adotadas na instrução dos processos de indenização, estabelece que, para ser imputada à Administração a obrigação de efetuar o pagamento a título de indenização, é necessária a análise pontual de cada situação, devendo o processo ser instruído com, dentre outros elementos, a "caracterização da circunstância emergencial fática que ensejou a autorização da prestação do serviço ou do fornecimento do bem".

Em consulta aos históricos dos empenhos dessas indenizações, foi observado que as despesas não se caracterizam como circunstância emergencial, pois, basicamente, tratam-se de contratações de shows e outros eventos artísticos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

previstos como atividades finalísticas da Bahiatursa.

Convém destacar que configura circunstância emergencial aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência, sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão, para o patrimônio público ou particular, ou para interesses e valores protegidos pelo Direito.

Em resposta à Solicitação de esclarecimentos nº ACRS 01, de 14/11/2017, que questionou a quantidade excessiva de pagamentos a título de indenização, como também a caracterização inapropriada de circunstância emergencial para embasar os pagamentos, mediante o Ofício DS nº 385, de 27/11/2017, o gestor utilizou os mesmos argumentos apresentados à auditoria anterior, quais sejam: o não cabimento de a Bahiatursa instaurar qualquer processo licitatório sem a efetiva provocação do proponente, a ausência de lapso temporal razoável para a conclusão dos procedimentos habituais e a conformidade da instrução dos processos com os requisitos apontados no Parecer PLC-LB-MQ-3952/2008.

Todavia, os argumentos apresentados não suprem as falhas apontadas, pois, ao constatar a exiguidade de tempo para realizar os procedimentos regulares, cabe à Bahiatursa revisar os prazos concedidos para a apresentação das propostas para os eventos ou exigir o cumprimento efetivo dos prazos, sob pena de não contratação ou concessão de auxílios para eventos artísticos. Afinal, como já foi dito, não se tratam de circunstâncias emergenciais.

Diante disso, persiste o entendimento da auditoria de que a ausência de adequado planejamento das ações e/ou de melhor articulação com outros entes e instituições envolvidos não autorizam o uso contumaz do instituto da indenização pela Bahiatursa.

Em virtude dos fatos mencionados, mais uma vez, recomenda-se que a Bahiatursa aperfeiçoe o seu planejamento, antecipando-se na escolha dos eventos que entender importantes, harmonizando as etapas de planejamento, seleção e contratação, a fim de demonstrar a regularidade e transparência dos atos, assim como evitar o uso reiterado e inadequado de pagamento via indenização.

6.2 Área jurídica

6.2.1 Licitações

Foi selecionado para exame o Pregão Presencial nº 001/2017, no valor de R$1.386.332,33, que objetivou a locação de oito trios elétricos com as respectivas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

equipes de apoio, bem como materiais/equipamentos e execução de serviços, manutenção, montagem, desmontagem etc., para apresentação em Salvador, no período do Carnaval (23 a 28/12/2017). Da análise dos autos, verificou-se a regularidade do procedimento.

6.2.2 Inexigibilidades

A amostra foi composta por dois procedimentos, ocorridos no período de janeiro a agosto de 2017, que totalizaram R$900.000,00, tendo sido examinadas pela auditoria as inexigibilidades n.º 005/2017 (PMKR Promoções Marketing e Representações Ltda – ME) e a nº 234/2017 (Marco Aurélio Gil Braz Pinheiro Produções Artísticas).

Da análise realizada pela auditoria, foram realizados questionamentos à Bahiatursa, cujas respostas, encaminhadas por meio do Ofício DS nº 381, de 22/11/2016, encontram-se nos pontos de auditoria a seguir descritos.

6.2.2.1 Contratação direta por intermédio de empresários não exclusivos

Ao examinar os autos das inexigibilidades selecionadas, verificou-se que os termos de exclusividade, apresentados pelos empresários que intermediaram as contratações, encontravam-se com data aprazada, ou seja, a representação das partes contratadas era eventual, específica e não permanente. Assim, o vínculo de exclusividade ocorreu somente durante o período da contratação, nos dias definidos para os eventos.

Cumpre informar que o requisito de exclusividade pressupõe habitualidade na representação, evitando assim que a relação se caracterize como uma ocorrência pontual. Nesse sentido, a Orientação Técnica nº 02, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado da Bahia, apresenta o seguinte entendimento:

> [...] a condição de "empresário exclusivo" pressupõe habitualidade na representação ou agenciamento do artista, não podendo ser demonstrada por simples carta ou declaração que atribua exclusividade para as datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados;
>
> […] a representação exclusiva do artista, quando adstrita às datas e localidades de apresentações específicas, caracteriza relação pontual e efêmera, tipicamente de intermediação, que não se confunde com a relação travada entre o artista e seu empresário exclusivo para efeito de incidência da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

O que se tenta evitar é a majoração de preço. Nesse sentido, a citada Orientação Técnica assim se posiciona:

> […] a contratação direta de serviços artísticos através de empresa meramente intermediária, além de não se ajustar a qualquer das hipóteses de inexigibilidade de licitação legalmente previstas, acaba impondo um ônus financeiro desarrazoado ao erário, em virtude da introdução indevida e desnecessária de mais uma gente econômico (o intermediário) na cadeia de contratação dos serviços artísticos pretendidos pela Administração Pública;

Questionada sobre essa ocorrência, a Bahiatursa informou que:

> […]
>
> Contudo, cumpre salientar que a Lei Estadual 9.433/05, não especifica prazo de duração para a exclusividade art. 60, III.
> .
> […]
>
> Vejam, a legislação aplicável ao caso não faz qualquer referência a um prazo determinado para o estabelecimento da referida exclusividade.
>
> Contudo, sendo a contratação por meio de contrato de exclusividade uma orientação advinda de um órgão de controle, nada obsta que, nas próximas contratações, sejam observadas as sugestões ofertadas por este TCE.

Cumpre registrar que, apesar de o gestor afirmar que a legislação não determina prazo para o estabelecimento da exclusividade, a mesma se refere a <u>empresário exclusivo</u>, condicionando assim o gerenciamento da carreira do artista de forma permanente. Portanto, o empresário não pode se confundir com um mero intermediário, com a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos, como se constatou nas declarações presentes nos processos examinados.

Ressalte-se que esse fato já foi objeto de apontamento no Relatório de Auditoria do exercício de 2016.

Do exposto, recomenda-se, mais uma vez, que a Bahiatursa exija, em futuras contratações, que o ajuste seja firmado com o empresário exclusivo do artista e não com intermediários com representação apenas para determinado evento e/ou restrita à localidade geográfica onde este será realizado.

6.2.2.3 Contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, desprovida de parâmetros e critérios técnicos para a escolha

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

Em auditorias realizadas em exercícios anteriores, observou-se a ausência de critérios técnicos e pré-requisitos para a escolha das atrações patrocinadas, assim como não foi identificada qualquer regulamentação que definisse parâmetros do valor do investimento em cada espécie de atração, impossibilitando compreender como foi estabelecido o valor de cada cota de patrocínio.

Na formalização processual tinha sido verificada também a ausência dos seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse do patrocinador no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados.

Nos processos analisados por esta auditoria, constatou-se, mais uma vez, a ausência de critérios técnicos e pré-requisitos para a escolha das atrações patrocinadas, e de regulamentação que defina parâmetros do valor do investimento em cada espécie de atração.

Após solicitação de esclarecimentos por esta auditoria, o Diretor Superintendente informou que:

> Reitero a justificativa de que os processos de inexigibilidade para a contratação de cota de patrocínio se amoldam ao figurino legal do caput do artigo 60 da Lei estadual nº 9.433/2005, pois ausente o pressuposto lógico da licitação, ou seja, diante da inviabilidade de competição.
>
> […]
>
> Os critérios de avaliação de projetos a serem apoiados situam-se em dois âmbitos distintos: os jurídicos-fiscais, que envolvem desde o cumprimento dos prazos estabelecidos à apresentação dos documentos requeridos na forma da legislação vigente, passando, inclusive, pela comprovação da situação de regularidade fiscal e adimplência do proponente. O segundo foco da avaliação refere-se aos já citados critérios técnicos, que levam em consideração questões de cunho eminentemente turístico, aferidos por servidores com formação e/ou expertise no tema, quais sejam a **tradição e notoriedade do evento, preservação das tradições culturais que confrontam a identidade turística do Estado, potencial de qualificação, inovação e diversificação da oferta turística do Estado, potencial de fomento ao crescimento do fluxo de turistas para a localidade, ou enfim, contribuição efetiva para a divulgação e consolidação de uma imagem positiva da Bahia como destino turístico.**
>
> [...]
>
> Convém trazer a baila excerto do artigo no site

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

> http://www.gomesdemattos.com.br/artigos%20patrocinio.pff, que retrata a discricionalidade do administrador na escolha em patrocinar evento que melhor atenda ao interesse público.
>
> […]
>
> Diante do exposto, cumpre salientar que esta Superintendência está passando por adequações no intuito de aperfeiçoar os seus procedimentos de contratação, e sendo uma orientação advinda de um órgão de controle, nada obsta que, nas próximas seleções sejam observadas as sugestões ofertadas.

Inicialmente, vale informar que a auditoria em nenhum momento mencionou na sua solicitação de esclarecimentos que as contratações de cota de patrocínio examinadas não se amoldavam ao figurino legal do caput do artigo 60 da Lei Estadual de Licitações nº 9.433/2005.

Também, com o propósito de fundamentar seus argumentos, o dirigente mencionou os critérios de avaliação utilizados para projetos a serem apoiados pelo órgão, que se situam em dois âmbitos distintos: os jurídicos-fiscais e os critérios técnicos de avaliação que levam em considerações questões de cunho eminentemente turístico, aferidos por servidores com formação e/ou expertise no tema, enfatizando também a sua discricionalidade como administrador na escolha em patrocinar eventos que melhor atendam ao interesse público.

Cabe registrar que não foram identificados, nos processos examinados, qualquer registro de aplicação dos critérios técnicos informados pelo gestor, e nem apresentados posteriormente pela defesa, uma vez que apontou, em sua resposta, a sua existência.

Na sequência, o gestor também se reporta a discricionalidade a ele conferida como administrador para patrocinar eventos que melhor atendam ao interesse público, indicando inclusive, um site de referência que retrata essa discricionalidade a ser aplicada.

Ratificamos o entendimento do gestor sobre essa prerrogativa que lhe é conferida, registrando apenas que discricionalidade nada mais é que a margem de liberdade que remanesce aos administradores para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, o dever de adotar solução mais adequada. Contudo, a escolha deve pautar-se nos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, que deve percorrer sempre em terreno demarcado pela legalidade, por ser uma liberdade circunscrita pela lei.

Assim, conclui-se que as informações prestadas pelo gestor não foram capazes de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

elidir a irregularidade apontada, apesar de o dirigente informar que a Superintendência está passando por adequações no intuito de aperfeiçoar os seus procedimentos de contratação dessa natureza. Assim tais providências ficarão sujeitas à oportuna verificação auditorial.

6.2.4 Contratos

Os contratos objeto de exame dessa auditoria foram aqueles originados dos procedimentos do Pregão Presencial e das Inexigibilidades de Licitações, indicados anteriormente.

Da análise realizada, foi verificada a regularidade formal dos instrumentos firmados visto que se encontram de acordo com as disposições contidas na lei Estadual nº 9.433/2005.

6.3 Convênios

A seleção amostral para análise em prestações de contas de convênios, relacionada a seguir, foi definida pela auditoria em conformidade com os critérios estabelecidos nos termos da Resolução n.º 160/2016.

TABELA 05 – Convênios examinados

Em R$

Número	Credor	Valor
032/2016	Prefeitura Municipal de Amargosa	100.000,00
074/2016	Prefeitura municipal de Paulo Afonso	100.000,00
086/2016	Prefeitura Municipal de Sapeaçú	80.000,00
07/2016	Prefeitura Municipal de Abaíra	80.000,00
Total		**360.000,00**

Processos de prestação de contas.

Após exame auditorial, à exceção do Convênio n.º 074/2016, foi verificado que os referidos termos encontram-se formalmente regulares, estando presentes nos autos os documentos referentes à comprovação do cumprimento dos seus objetos, bem como aqueles que comprovam a regularidade das despesas realizadas.

Quanto ao Convênio n.º 074/2016, no valor de R$80.000,00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sapeaçú, que teve como objeto a cooperação técnica e financeira entre o Estado e o Município para viabilizar a realização do projeto "São João da Bahia e demais Festas Juninas 2016", foram constatadas, dentre outras, as

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

seguintes falhas na sua prestação de contas:

- atraso na apresentação da prestação contas pela convenente executora;
- ausência de extratos da conta corrente;
- ausência de extratos de aplicações financeiras/fundos de investimentos;
- ausência de comprovação de autenticidade da Nota Fiscal nº 63; e
- não devolução do saldo do convênio no valor de R$5.000,00.

Assim, como melhor forma de acompanhar a regular aplicação dos recursos disponibilizados por meio desse ajuste, requereu-se à Bahiatursa, mediante a Solicitação n.º AJD202/2017, de 14/11/2017, o encaminhamento dos autos do citado Convênio a esse TCE/BA, para fins de autuação, instrução e apreciação.

7 CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Setur, referente ao período de 01/01 a 31/08/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

Achado	Item do Relatório
1) Pagamentos realizados sem que fossem apresentadas as cópias dos cadastros de pessoa física e jurídica participantes no evento, bem como as respectivas listas de presença e o relatório final do cumprimento do objeto;	6.1.1.1
2) Não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa;	6.1.2.1
3) Empenhos em valores simbólicos no exercício de origem da despesa, subavaliando os valores efetivos dos gastos e possibilitando a utilização de dotação orçamentária já comprometida;	6.1.3.1
4) Fragilidades na comprovação de disponibilidade orçamentária no exercício de origem da despesa;	6.1.3.2
5) Ausência de saldo orçamentário no exercício de origem da despesa;	6.1.3.3
6) Pagamentos excessivos por meio do elemento de despesa 92-Despesas de Exercícios Anteriores – DEA;	6.1.3.4
7) Valor expressivo de pagamento de despesas a título	6.1.4.1

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

indenizatório que não se enquadram em circunstância emergencial;	
8) Contratação direta por intermédio de empresários não exclusivos; e	6.2.2.1
9) Contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, desprovida de parâmetros e critérios técnicos para a escolha.	6.2.2.3

Em face do exposto, recomendamos que a presente Inspeção seja anexada ao Processo de Prestação de Contas da Setur, do exercício de 2017, de forma a subsidiar a continuidade dos exames.

Ademais, sugerimos dar conhecimento do inteiro teor deste relatório e da decisão que vier a ser proferida ao Superintendente da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - BAHIATURSA, órgão em Regime Especial de Administração Direta, da estrutura da Secretaria de Turismo – Setur.

Salvador, 18 de dezembro de 2017

Componentes da Equipe de Auditoria:

Nomes	Cargo
YURI MOISÉS MARTINS ALVES	Coordenador
CHRISTIANE GRISI PESSOA SILVA	Gerente de Auditoria
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS NUNES	Líder de Auditoria
ANA CRISTINA RIBEIRO DE SANTANA	Auditor de Contas Públicas
MARIZA SANTOS DE ANDRADE	Auditor Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2017

Christiane Grisi Pessoa Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/12/2017

Antonio Jose dos Santos Nunes
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2017

Norbelia Cristina Mato Grosso
Assessor - Assinado em 19/12/2017

Mariza Santos de Andrade
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/12/2017

Ana Cristina Ribeiro de Santana
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 19/12/2017

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5NJGYNTEY